



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.002946/96-35
Recurso nº : 303-121.151
Matéria : ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : REYNALDO PASSANEZI
Sessão de : 7 de novembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.565

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico que atenda aos requisitos da NBR 8.799/85, da ABNT.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Antonio Praga.

ANTONIO PRAGA

Presidente da CSRF e Redator Designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 25/02/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS (Presidente da CSRF na data do julgamento), OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10820.002946/96-35
Acórdão nº : CSRF/03-04.565

RELATÓRIO

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 5º., inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 71 e 74, que foi admitido em relação às seguintes matérias (despacho de fl. 75):

1. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;
2. Impossibilidade de aceitar o laudo técnico apresentado que não atende aos requisitos legais.

Na sessão plenária de 20/10/2004, a TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 303-121151, interposto por REYNALDO PASSANEZI, e decidiu: *“Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Manoel D’Assunção Ferreira Gomes, relator e José Fernandes.”*.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 303-29.578, da relatoria da Conselheira Anelise Daudt Prieto, cuja ementa abaixo se transcreve:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, que atenda aos requisitos da NBR 8.799/85, da ABNT

RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO...”

Cientificada do recurso especial, a parte contrária não apresentou contrarrazões(fl. 81).

É o sucinto relatório.



Processo nº : 10820.002946/96-35
Acórdão nº : CSRF/03-04.565

VOTO

Conselheiro ANTONIO PRAGA - Redator Designado (ad hoc).

Tendo em vista que o ilustre Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – relator originário – deixou de compor a CSRF, passo ao voto que retrata a decisão aprovado pelo colegiado no julgamento deste processo.

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O fato de a Fazenda Nacional não ter sido notificado do novo laudo, fls. 31 e seguintes, que foi apresentado junto ao recurso voluntário do contribuinte não implica em nulidade do processo, tampouco ofensa ao princípio contraditório e ampla defesa. Isso porque esse laudo constitui-se elemento de prova apresentado em sede recursal em face da decisão da DRJ.

Ora, o Regimento Interno dos Conselhos não estabelece a necessidade ou obrigatoriedade dos colegiados abrir prazo para vistas das provas juntadas aos recursos voluntários. Se assim fosse, praticamente todos os processos deveriam ser cientificados à PFN quando do ingresso do recurso.

Além disso, é facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar embargos no prazo de 5 dias, caso constate omissão, contradição ou obscuridade no acórdão (art. 27 do RI dos Conselhos). Logo, havendo falha no laudo admitido pelo colegiado como prova do VTN, bastava à PFN apontá-la em sede de embargos e não em recurso especial.

No que tange à alegação de que o Laudo não atende os requisitos legais, verifica-se que o documento foi adequadamente apreciado no Acórdão recorrido, pelo que seus fundamentos devem ser confirmados, *verbis*:

“Segundo o parágrafo 4.º do artigo 3º da Lei 8.847/94 a autoridade administrativa competente poderá rever o VTNm que vier a ser questionado. Evidente fica que as instâncias administrativas de julgamento são foro competente para tal discussão. O contraditório ocorre a partir da apresentação do laudo de avaliação previsto no dispositivo supra citado, no qual deve restar comprovado existir na propriedade características peculiares que a distingam das demais da região. Com base neste, a autoridade administrativa poderá rever o VTNm que lhe fora atribuído.

No recurso voluntário o contribuinte também se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo — VTNm, adotado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para o lançamento contestado, e apresentou novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 31/49).

Entendo que o Laudo Técnico apresentado, específico para o imóvel em questão, firmado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-SP, estando o avaliador sujeito às sanções penais cabíveis se verificadas irregularidades na

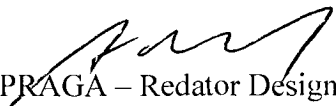


Processo nº : 10820.002946/96-35
Acórdão nº : CSRF/03-04.565

sua emissão, e emitido de acordo com a Norma ABNT 8799/85, é apto para possibilitar a revisão prevista no artigo 3.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.847/94."

Mais a mais o ilustre recorrente deixou de apontar, precisamente, os motivos pelos quais o laudo em referência não atende aos requisitos legais.

Por todo o exposto, o colegiado decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.


ANTONIO PRAGA – Redator Designado - *Ad Hoc*.